

DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO IMPÔSTO PREDIAL

-- Se a indenização no máximo legal ainda é insuficiente para compor os prejuízos sofridos pelo proprietário, impossível é conceder-lhe integral reparação, frente à rigidez do preceito legal.

— Interpretação do art. 27 parágrafo único, do Decreto-lei número 3.365, de 21-6-41.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Vítor José Pereira de Moraes e sua mulher *versus* Prefeitura do
Distrito Federal

Apelação n. 3.702 — Relator : Sr. Desembargador

ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.702, sendo primeiros apelantes Vítor José Pereira de Moraes e sua mulher, segunda apelante a Prefeitura do Distrito Federal e apelados os mesmos :

Acordam os Juizes da Quinta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, pelos votos do Relator e Revisor, em dar provimento ao primeiro recurso, para fixar em quatrocentos e quarenta e seis mil e cinqüenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos, máximo legal, a indenização a ser paga aos primeiros apelantes pela Prefeitura do Distrito Federal, pela desapropriação do prédio n.º 111 da Rua Uruguaiana, prejudicado o segundo recurso.

Assim decidem, atendendo a que a própria Prefeitura reconheceu na inicial que o valor máximo da indenização no caso em aprêço seria de Cr\$ 446.054,40, tendo o perito do Juízo fixado em Cr\$ 624.070,00 o valor atual do imóvel desapropriado. E' de se considerar, ainda, a afirmação daquele perito, de ser necessária a quantia de Cr\$ 491.673,60, para a aquisição de

tantas apólices da dívida pública quantas bastem para produzir a renda anual de Cr\$ 25.344,00, correspondente ao valor locativo de 1939, ano anterior ao decreto de desapropriação, tomada a cotação de Cr\$ 970,00 por apólice.

A jurisprudência dêste Tribunal tem, reiteradamente, proclamado constituir grave injustiça, lesiva dos direitos do proprietário, pagar-lhe o expropriante um preço que não corresponda ao valor da propriedade, no momento em que se efetua a desapropriação. No caso concreto, entretanto, se a indenização no máximo legal ainda é insuficiente para compor os prejuízos sofridos pelos primeiros apelantes, com essa desapropriação, impossível é conceder-se-lhes integral reparação, frente à rigidez do preceito legal que não permite ao julgador atribuir valor locativo do imóvel, deduzida a importância do imposto predial.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1944. — *Cândido Lôbo*, presidente, sem voto. — *Rocha Lagoa*, relator. — *Mem de Vasconcelos Reis*.